



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 35

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do art. 415-A e alteração dos artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e 422, da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ART. 415-A E ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 16, 218, 415, 416, 420 E 422, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

criação do art. 415-A e alteração dos artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e 422, da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Complementar Lei n.º 6/2025, com a respectiva justificativa; (ii) estimativa e compensação de renúncia de receita; (iii) e Ofício PGM/OF Nº 002/2025.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município.

Este projeto de Lei Complementar altera os artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e cria o art. 415-A, todos da Lei Complementar nº 460 de 21 de setembro de 2021, que passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei Complementar.

Afirma o Poder Executivo que a redação anterior do artigo 15 do Código Tributário Municipal não fazia menção aos titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS como pessoas qualificáveis à isenção do IPTU, o que gerava verdadeira discriminação injustificada contra as pessoas que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família.

Através de levantamento realizado em dezembro de 2024 diretamente no portal da transparência do governo federal, foi possível apurar que existem 2763 titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS no Município de Votuporanga, sendo que deste total 280 são menores de 16 anos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De acordo com o art. 111 do CTN e art. 371 do CTM, a isenção interpreta-se de forma literal. Em outros termos, é vedado fazer interpretação extensiva para conceder isenção.

Assim, através da redação original do art. 15 do CTM, muitas pessoas que não são aposentadas nem pensionistas, mas são titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, não poderiam ser alcançadas pelo benefício fiscal de isenção do IPTU.

Por isso, a inclusão dos titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS na redação do art. 15 do CTM representa um avanço social para a população mais carente do Município.

Os parágrafos que sucedem a norma estabelecem requisitos e parâmetros para a concessão do benefício de isenção de IPTU aos verdadeiramente necessitados, que sejam proprietários de um único imóvel e que possuem o valor de um salário mínimo como única fonte de renda.

A alteração no artigo 16 apenas aprimora a redação anterior facultando ao interessado instruir o pedido de isenção de IPTU com cópia da escritura de compra e venda ou matrícula do imóvel.

A alteração da redação da alínea f do inciso II do art. 218 e a criação do Parágrafo único decorrem da integração do sistema SAT/RLZ com as informações da Receita Federal, viabilizando a baixa automática da inscrição da empresa no cadastro



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

da Prefeitura evitando-se o lançamento de tributos contra empresas extintas perante a Receita Federal e, conseqüentemente, viabilizando o cancelamento de tributos de forma retroativa a favor do contribuinte.

A alteração do caput do artigo 415 apenas aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.

A redação do inciso I do art. 415 foi atualizada para substituir a expressão arcaica “boca do cofre”, cuja modalidade não é mais praticada pelo Município, pela expressão “boleto bancário ou outro meio eletrônico de recebimento”.

A alteração da redação do §1º do art. 415 apenas suprimiu a expressão redundante “crédito tributário e fiscal”, pois a cobrança e recolhimento logicamente fazem referência ao disposto no caput, evitando a prolixidade.

Da mesma forma se procede com a alteração da redação do §2º do art. 415, que suprimiu a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” evitando a prolixidade e consignou que o recolhimento será efetuado por instituição financeira pública ou privada devidamente autorizadas pela municipalidade.

A inclusão do art. 415-A, incisos I e II esclarece que a cobrança da dívida ativa será realizada com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, quando extrajudicial, ou até a data do depósito em juízo, quando judicial, e reforça





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o compromisso da municipalidade em cooperar com o Poder Judiciário na satisfação de seus créditos de natureza tributária e não tributária por meios alternativos de cobrança, especialmente de forma extrajudicial, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e a oneração do devedor com custas, taxas e despesas processuais.

Em relação ao art. 416, a alteração do caput apenas aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.

O §1º do art. 416 afirma que a multa moratória será aplicada ainda que o imposto devido seja pago, pois o pagamento do principal não exclui a incidência da multa moratória.

O §2º do art. 416 dispõe que a autoridade administrativa poderá dispensar a incidência de multa e juros moratórios quando da revisão de lançamento com vício não imputável ao contribuinte.

O §3º do art. 416 trata dos honorários advocatícios sobre os débitos inscritos em dívida ativa, que passará a incidir uma única vez, ou seja, de forma não cumulativa com a execução fiscal, no percentual único de 10%. Trata-se de legalização da Política de desjudicialização da cobrança da dívida ativa em observância ao Tema de Repercussão Geral 1184 do STF e Resolução 547/2024 do CNJ, prestigiando a eficiência administrativa, os meios alternativos de cobrança e a efetividade na cobrança extrajudicial, evitando custas processuais, taxas judiciais e bloqueios judiciais contra o contribuinte.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No art. 420 a alteração do caput aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.

Também foi suprimida a expressão “ajuizado”, a fim de garantir ao contribuinte a possibilidade de parcelamento tanto de débitos ajuizados quanto de débitos não ajuizados.

Da mesma forma foi suprimida a expressão “sucumbência”, haja vista que os honorários advocatícios não possuem somente natureza sucumbencial.

Em relação ao §2º do referido dispositivo legal também foi suprimida a expressão “sucumbência”.

No mesmo parágrafo também foi suprimida a expressão “execuções fiscais ajuizadas”, a fim de permitir a possibilidade de pagamento à vista ou parcelada da verba honorária, independentemente da natureza da ação, ou seja, abrangendo as condenações no âmbito fiscal e cível.

A inclusão do §3º do art. 420 tem por objeto evitar que terceiros estranhos ao processo, ou seja, sem legitimidade, solicitem o parcelamento da execução fiscal evitando-se tumulto processual.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Quanto ao §2º do art. 422, foi suprimido o texto que limitava a concessão de parcelamento para até 2 vezes.

A inclusão do §5º no art. 422 autoriza que nos débitos inscritos em dívida ativa contra pessoa física e pessoa jurídica de forma solidária qualquer delas poderá aderir ao parcelamento.

A inclusão do §6º no art. 422 autoriza que no caso de pessoa jurídica extinta ou baixada o seu titular ou administrador poderá aderir ao parcelamento na qualidade de responsável tributária.

Para fins do disposto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal em relação aos titulares do BPC-LOAS informa-se que o impacto financeiro já consta na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por fim, o Poder Executivo declarou que a renúncia tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;
(grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;
(grifo nosso).

Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município e com o artigo





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

146, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária:

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX – plebiscito”. (grifo nosso).

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; ”.

(grifo nosso).

(...)

Quanto à iniciativa, a competência em matéria tributária é concorrente:

*“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI MUNICIPAL N. 05/04- ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÃO DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL- VÍCIO DE INICIATIVA-COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL- ART. 47, III, DA LOM, ART. 50, §2º, II, DA CE E ART. 61, §1º, b- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES-INOCORRÊNCIA-MATÉRIA TRIBUTÁRIA-GARANTIA E INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo**”. (TJSC- ADI: 69154 SC 2004.006915-4, Relator: Rui Fortes, Data de julgamento: 20/03/2006, Tribunal Pleno)”.*

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei Complementar.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 185. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações das seguintes matérias:***

*I – **Código Tributário**”; (grifo nosso).*

(...)

De acordo com o art. 111, do Código Tributário, a isenção interpreta-se de formal literal. Em outros termos, é vedado fazer interpretação extensiva para conceder isenção:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”(grifo nosso).

Da mesma forma dispõe o artigo 327, do Código Tributário Municipal de Votuporanga:

“Art. 371. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias”. (grifo nosso).

O artigo 15, do Código Tributário Municipal, dispõe sobre a isenção:

Art. 15.*Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I – ser proprietário de um único imóvel registrado em Cartório no seu nome;

II – perceber 01 (um) salário mínimo como única forma de renda.

§ 1º*No caso dos deficientes e incapacitados, apontados no caput deste artigo, deverão comprovar tal situação por laudo médico e parecer social do setor competente dessa Prefeitura.*

§ 2º*A prova referente ao inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de benefícios previdenciários, será o extrato emitido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, ou extrato bancário que conste o nome do requerente e o número do benefício”.(grifo nosso).*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Com relação a alteração do §3º do art. 416, que trata dos honorários advocatícios sobre os débitos inscritos em dívida ativa, que passará a incidir uma única vez, ou seja, de forma não cumulativa com a execução fiscal, no percentual único de 10%, trata-se de legalização da Política de desjudicialização da cobrança da dívida ativa **em observância ao Tema de Repercussão Geral 1184 do STF e Resolução 547/2024 do CNJ**, prestigiando a eficiência administrativa, os meios alternativos de cobrança e a efetividade na cobrança extrajudicial, evitando custos processuais, taxas judiciárias e bloqueios judiciais contra o contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15 . Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório. 1 . À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5910 RO 0066971-48 .2018.1.00.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2022)”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. VERBA SUCUMBENCIAL. TITULARIDADE. ADIS 6.053, 6.159, 6.170, 5.910 E 7.014. 1. A adesão a Programa de Recuperação Fiscal (Refis) não dispensa o pagamento de honorários advocatícios**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sucumbenciais pelo contribuinte (ADIs 6.053, 6.159, 6.170, 5.910 e 7.014). 2. No julgamento da ADI 6.170, esta Corte entendeu constitucionais as disposições da Lei Complementar n. 134/2014 do Estado do Ceará, que garantiu aos Procuradores do Estado o recebimento de honorários, pagos por particulares, em razão da adesão a Programa de Recuperação Fiscal. 3. No julgamento da ADI 5.910, o Supremo proclamou não violar o art. 22, I, da Constituição Federal, a Lei n. 2.913/2012 do Estado de Rondônia, por meio da qual destinada, a Procuradores estaduais, honorários advocatícios incidentes em quitação de dívida ativa por intermédio de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título. 4. Esta Suprema Corte ratificou sua jurisprudência no julgamento da ADI 7.014, ao concluir que honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, descabendo ao Estado dispor sobre essas quantias. 5. Agravo interno desprovido. (RE 1344083 AgR-segundo, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16-12-2024 , PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)”. (grifo nosso).

De outro lado, foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal, em relação aos titulares do BPC-LOAS, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”
(grifo nosso).

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 05 de março de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/03/2025 16:52:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-71898T-1U8A0W-7A7Q1P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

